



## PARECER N.º 265/CITE/2014

**Assunto:** Queixa por não atribuição de horário flexível

Processo n.º 681 – QX/2014

1. A CITE recebeu, em 22/7/2014, uma queixa apresentada pela trabalhadora ..., enfermeira, dizendo que solicitou um horário flexível à sua entidade patronal Centro Hospitalar ..., Hospital ..., informando que:
  - 1.1. Requeveu em 30/10/2013, horário flexível entre as 8h.00m e as 16h.30m de segunda a sexta-feira;
  - 1.2. A entidade patronal não respondeu, mas passou a praticar o horário pedido;
  - 1.3. Em 18/7/2014, a entidade patronal remeteu-lhe um ofício *solicitando a reformulação do pedido com aperfeiçoamento do horário pretendido.*
2. De seguida, a CITE solicitou à entidade patronal que se pronunciasse sobre o assunto, tendo esta respondido informando que:
  - 2.1. *O requerimento apresentado em outubro foi restituído à trabalhadora uma vez que esta não formulou um horário flexível, mas um horário fixo.*
  - 2.2. *Reconhecendo isso mesmo, a trabalhadora apresentou novo requerimento a 24/7/2014, o qual mereceu apreciação desfavorável da chefia direta;*
  - 2.3. *Da impossibilidade de atender o seu pedido será a trabalhadora imediatamente notificada.*



3. Uma vez que a entidade não anexou o documento da trabalhadora apresentado em 24/7/2014, foi solicitado a esta que o apresentasse, o que fez.
4. Analisado este documento, pode constatar-se que não se trata de um novo pedido mas sim a reafirmação do pedido de 30/10/2013, reafirmando também que considera que o pedido foi aceite por não ter havido resposta, e manifestando-se disponível para *qualquer outra plataforma dentro do mesmo período*.
5. Nos termos do artigo 56.º n.º 2 e do Código do Trabalho a trabalhadora deve indicar *as horas de início e termo do período normal do trabalho diário*. E sem dúvida que este requisito é cumprido pela trabalhadora no seu requerimento.
6. Por outro lado, o artigo 57.º n.º 3 do Código do Trabalho estabelece que a entidade patronal deve *comunicar, por escrito, a sua decisão, no prazo de vinte dias contados a partir da receção do pedido*.
7. No caso de a decisão não ser remetida nesse prazo, considera-se que o *empregador aceita o pedido nos seus precisos termos*, conforme dispõe o nº 8 al. a) do referido artigo 57.º.
8. É de referir também que, ainda que se aceite a versão da entidade patronal de que a trabalhadora apresentou novo pedido em 24/7/2014, uma vez que no ofício remetido à CITE com data de 21/8/14 se afirma que, nessa data, a trabalhadora ainda não fora notificada, ocorreu já deferimento tácito por terem passado mais de vinte dias após a entrada do requerimento.
9. Nestes termos, considera-se que a trabalhadora ... tem direito à prática do horário flexível tal como foi requerido em 30/10/2013, por ter ocorrido deferimento tácito nos termos do artigo 57.º, n.º 8, al. a) do Código do Trabalho.



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIDADE,  
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

**CITE**

COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

10. Em conclusão, propõe-se que a CITE delibere emitir o seguinte parecer:
  - 10.1. A trabalhadora ... tem direito ao horário flexível requerido em 30/10/2013 à sua entidade patronal Centro Hospitalar ..., por ter ocorrido deferimento tácito.
  - 10.2. Notificar as partes do presente parecer.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 1 DE SETEMBRO DE 2014**